SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747089 - PR(2024/0348272-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOANITA APARECIDA ALVES ARAUJO
AGRAVANTE	:	MAJOR TRUCK OFICINA E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADA	:	LIANA FOGGIATTO PADILHA RODRIGUES - PR064185
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - PR092311
		GILBERTO PEDRIALI - PR006816
		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; EFEITO SUSPENSIVO; GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE GARANTIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 783. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 783 do CPC, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à exigência de garantia do juízo (art. 919, § 1º, do CPC) e por necessidade de revolvimento fático-probatório, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia do juízo e falta de perigo de dano, destacando que a justiça gratuita não afasta a exigência legal (TJPR).

3. A Corte de Origem manteve a negativa de efeito suspensivo aos embargos à execução, exigindo cumulativamente os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive a garantia do juízo, sendo irrelevante a concessão da justiça gratuita; não foram opostos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução deveria ser suspensa por inexequibilidade do título, em razão da ausência de duas testemunhas, com violação do art. 783, *caput*, do CPC.

Documento eletrônico VDA54869406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 6b21f11b-0a02-4b7e-bd22-970a6a4594ee

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento do art. 783, *caput*, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou a idoneidade do título e não houve oposição útil de embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que o efeito suspensivo dos embargos exige garantia do juízo, além dos demais requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reexame dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento do art. 783, *caput*, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor exige garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o revolvimento fático para reavaliar os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 919, § 1º, 1.019, I; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, n. 356; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.637.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.865.417/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54869406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 6b21f11b-0a02-4b7e-bd22-970a6a4594ee

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 6b21f11b-0a02-4b7e-bd22-970a6a4594ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747089 - PR (2024/0348272-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOANITA APARECIDA ALVES ARAUJO
AGRAVANTE	:	MAJOR TRUCK OFICINA E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADA	:	LIANA FOGGIATTO PADILHA RODRIGUES - PR064185
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - PR092311 GILBERTO PEDRIALI - PR006816 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; EFEITO SUSPENSIVO; GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE GARANTIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 783. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 783 do CPC, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à exigência de garantia do juízo (art. 919, § 1º, do CPC) e por necessidade de revolvimento fático-probatório, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia do juízo e falta de perigo de dano, destacando que a justiça gratuita não afasta a exigência legal (TJPR).

3. A Corte de Origem manteve a negativa de efeito suspensivo aos embargos à execução, exigindo cumulativamente os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, inclusive a garantia do juízo, sendo irrelevante a concessão da justiça gratuita; não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA53193729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:23
Código de Controle do Documento: b95fc4a5-3634-45aa-a4b8-4175b342953c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução deveria ser suspensa por inexequibilidade do título, em razão da ausência de duas testemunhas, com violação do art. 783, *caput*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento do art. 783, *caput*, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou a idoneidade do título e não houve oposição útil de embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que o efeito suspensivo dos embargos exige garantia do juízo, além dos demais requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reexame dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento do art. 783, *caput*, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor exige garantia do juízo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o revolvimento fático para reavaliar os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 919, § 1º, 1.019, I; CF, art. 105, III, *a* .

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, n. 356; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2.637.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.865.417/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOANITA APARECIDA RODRIGUES ALVES e MAJOR TUCK OFICINA E AUTO PEÇAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento da tese de violação do art. 783, *caput*, do Código de Processo Civil, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por consonância do acórdão

Documento eletrônico VDA53193729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:23
Código de Controle do Documento: b95fc4a5-3634-45aa-a4b8-4175b342953c

recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de garantia do juízo para atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 99-105.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 41):

> AGRAVO INTERNO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À PEÇA – NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE PARA ELABORAR A GARANTIA DO JUÍZO – REQUISITO QUE NÃO SE AFASTA COM A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA AO DEVEDOR – AGRAVO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) 783 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido negou a suspensão da execução apesar de a parte ter alegado inexistência de título executivo idôneo por ausência de duas testemunhas, o que teria exigido o reconhecimento da inexequibilidade e a suspensão;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 783, *caput*, do Código de Processo Civil e se suspenda a execução; requer ainda

Documento eletrônico VDA53193729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:23
Código de Controle do Documento: b95fc4a5-3634-45aa-a4b8-4175b342953c

o provimento do recurso para que se defira efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 74-82.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo e falta de perigo de dano, destacando que a justiça gratuita não afasta a exigência legal do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

I - Art. 783 do CPC

No recurso especial, as recorrentes afirmam violação do art. 783, *caput*, do Código de Processo Civil, aduzindo que o título executado seria inexequível por falta de assinatura de duas testemunhas e que a execução só poderia prosseguir com título idôneo.

O acórdão recorrido apreciou a insurgência quanto ao efeito suspensivo, assentando a imprescindibilidade da garantia do juízo e a irrelevância, para esse fim, da concessão de justiça gratuita, sem enfrentar a tese de idoneidade do título sob a perspectiva do art. 783, *caput* (fls. 41-45).

A questão relativa à idoneidade do título executivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição útil de embargos de declaração com exame do ponto. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II - Art. 919, § 1º, do CPC

Documento eletrônico VDA53193729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:23
Código de Controle do Documento: b95fc4a5-3634-45aa-a4b8-4175b342953c

No recurso especial, a parte alega que a ausência de garantia do juízo não seria impedimento absoluto à suspensão da execução, já que teria demonstrado hipossuficiência material e perigo de dano grave, sustentando a possibilidade de concessão de tutela recursal nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu que a concessão de efeito suspensivo aos embargos exige, cumulativamente, os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, inclusive a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, e que a justiça gratuita não supre essa exigência, inexistindo, ademais, perigo de dano, pois atos constritivos são inerentes à execução (fls. 41-45).

Confira-se trecho do acórdão (fls. 43-44):

> Como já fora mencionado na decisão de seq. 09, a existência de nulidades e irregularidades e a intensidade destas não guarda relevância frente à necessidade de garantia do feito de execução; não se trata de elemento que pode ser afastado de forma proporcional à gravidade do fumus , mas sim de aspecto indissociável e para a concessão de efeito boni juris conditio sine qua non suspensivo nos embargos à execução e, inclusive, a concessão de justiça gratuita não tem o condão de afastar essa necessidade de caução.
>
> (...)
>
> Assim sendo, cabe reforçar que não existe situação de perigo de dano ou de verossimilhança que possuam o condão de afastar a necessidade de garantia do juízo; esse pré-requisito é exigido em lei, considerando a pretensão do devedor de contestar elemento que, , já é carregado de exequibilidade per se própria.
>
> A fim de se evitar a criação de relação jurídica processual que gere, por consequência, frustração à execução por fazer perdurar discussão que possa vir a ser dada por desnecessária ou premiar um mau pagador é que o legislador estabeleceu o requisito de prévia garantia do juízo, o que deve ser respeitado sempre que o pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos for levantado pelo devedor.

Assim, ao decidir que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor demanda a prévia garantia do juízo e a presença dos demais requisitos legais, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA53193729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:23
Código de Controle do Documento: b95fc4a5-3634-45aa-a4b8-4175b342953c

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 919, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO

CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução em uma ação de locação de imóvel, sob o fundamento de ausência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, conforme o art. 919, § 1º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência aos arts. 919, § 1º, e 1.019, inciso I, do CPC, ao indeferir o efeito suspensivo pretendido; (ii) é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que se busca a revaloração jurídica dos fatos e não o reexame de provas; (iii) há divergência jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

3. A ausência de garantia da execução inviabiliza, de plano, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o art. 919, §1º, do CPC, sendo indispensável o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, incluindo a garantia do juízo. A inexistência de hipótese excepcional que justifique a concessão do efeito suspensivo sem a garantia reforça a conclusão do acórdão recorrido.

4. A tentativa de revaloração jurídica dos fatos, como pretendida pelos recorrentes, encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas e circunstâncias fáticas. A simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação clara e concatenada, atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Além disso, a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial alegado não se configura, pois os precedentes citados pelos recorrentes não se aplicam ao caso concreto, que foi analisado com base nas provas e circunstâncias específicas do processo.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.637.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E RISCO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA53193729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:23
Código de Controle do Documento: b95fc4a5-3634-45aa-a4b8-4175b342953c

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela impossibilidade de se suspender a execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução e a inexistência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que a revisão do seu entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.865.417/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Por fim, há de se realçar ademais que incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reexame dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53193729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:23
Código de Controle do Documento: b95fc4a5-3634-45aa-a4b8-4175b342953c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.747.089 / PR

Número Registro: 2024/0348272-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00160792520238160035 00455177020248160000 00826972320248160000 01062149120238160000 01139393420238160000 01157408220238160000 1062149120238160000 1139393420238160000 1157408220238160000 160792520238160035 455177020248160000 826972320248160000 82697232024816000000160792520238160035

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOANITA APARECIDA ALVES ARAUJO
AGRAVANTE	: MAJOR TRUCK OFICINA E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADA	: LIANA FOGGIATTO PADILHA RODRIGUES - PR064185
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO PEDRIALI - PR006816
	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
	BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - PR092311
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:03
Código de Controle do Documento: da5a6638-19ac-4be9-b585-322de2650ecb

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:03
Código de Controle do Documento: da5a6638-19ac-4be9-b585-322de2650ecb